

Assunto: Recurso contra decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – MRP nº 21/2007

Reclamante: Ciríaco Gonçalves Miguetti

Reclamada : Intra SA CCTVM

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo interposto por Ciríaco Gonçalves Miguetti ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 02/06/10, acostado às fls.03/29, contra decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM") proferida no âmbito do Processo MRP nº 21/2007, em fevereiro de 2010, que concluiu pela procedência parcial de sua reclamação contra a Intra S/A CCVTVM ("Intra", "Corretora" ou "Reclamada"), tendo a denominação atual de Citigroup Global Markets Brasil S/A, com o ressarcimento ao Reclamante de R\$90.372,86. Fui designado relator, mediante sorteio, na reunião do Colegiado realizada em 25/10/11.

A reclamação contra a Corretora está fundamentada na atuação de Cláudio Roberto Lozer ("AAI"), agente autônomo a ela vinculado (contrato em 05/10/05 às fls.168/173 e distrato em 09/03/07 às fls.174), que teria executado operações em nome do reclamante sem sua manifestação.

O Recorrente solicita o ressarcimento de R\$ 631.412,94 ou, alternativamente, que a CVM mantenha a decisão recorrida revendo, no entanto, os valores a serem ressarcidos de R\$90.372,86 para R\$ 173.606,19, diferença referente à venda de ações da Aracruz transferidas pelo Recorrente de outra corretora para a Intra, no valor de R\$83.233,33. O recurso pede que este valor seja excluído do cálculo sob o argumento de que a venda das ações foi feita após a reunião realizada em 26/04/06 na Corretora, data considerada pela BSM como de ruptura na relação de confiança e desinteresse do Reclamante em acompanhar as operações.

O Reclamante diz operar no mercado de ações desde a década de 1970, tendo perfil conservador e conhecimento limitado do mercado. Que, em 06/10/05, por convite do AAI que o atendera anteriormente na Corretora Souza Barros, tornou-se cliente da Reclamada atuando de início nos mercados à vista e a termo de ações. Que, a partir do final de dezembro de 2005 a maio de 2006, foram realizadas operações no mercado de opções em desacordo com o seu perfil, tanto pelo alto giro da carteira no mercado à vista como pelo volume transacionado no mercado de opções.

O Relatório de Auditoria nº 019/07 – SSM/GASC (fls.119/136), após analisar as operações do Reclamante, anota que não foi comprovada a sua afirmação de que as notas de corretagens foram enviadas por meio do agente autônomo de investimentos ou que as mesmas deixaram de ser encaminhadas a partir do mês de fevereiro/06 e que os Avisos de Negociação de Ações - ANA e os Extratos Mensais de Custódia, emitidos pela BOVESPA e pela CBLC, foram encaminhados para o endereço de correspondência do Recorrente constante da ficha cadastral.

A Gerência Jurídica da BSM emitiu parecer (fls.372/410) opinando pela procedência parcial da Reclamação por considerar: (i) que o Reclamante, consoante transcrição das gravações telefônicas, autorizou a realização de operações em seu nome no mercado de opções, acatando as sugestões do AAI, seja previamente seja *a posteriori* da realização das operações; (ii) que existia uma relação de confiança entre o Reclamante e o AAI; (iii) que as transcrições das conversas realizadas entre o Reclamante e o AAI nos dias 02, 03 e 05/05/06 indicam um rompimento da relação de confiança estabelecida entre ambos; e, (iv) se a Corretora tivesse liquidado as posições do Reclamante após a reunião na Intra, em 26/04/06, teria evitado um prejuízo no valor de R\$90.372,86, correspondente à diferença entre o resultado líquido negativo, no valor de R\$259.989,52 e o resultado líquido negativo caso as posições fossem revertidas no pregão de 26/04/06, no valor de R\$169.616,66, considerando os preços médios praticados durante o pregão.

O Parecer entendeu não cabível a diferença ora pleiteada pelo Recorrente de R\$ 83.233,83 por considerar que a "troca" das ações foi claramente permitida pelo Reclamante, consoante a transcrição da conversa telefônica realizada às 11:07HS do dia 16/05/06. Essa operação consistiu na venda de 7.000 ações preferenciais classe "B" de emissão da Aracruz, cujo produto (R\$ 83.233,33) foi utilizado para compra de 1.700 ações preferenciais de emissão da PETROBRÁS (R\$ 78.992,64), ficando a diferença na conta corrente.

A 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM, por maioria, julgou a reclamação parcialmente procedente. O Voto vencedor acompanha a manifestação da Gerência Jurídica, inclusive quanto aos valores, e destaca que: (i) o Reclamante não pode ser considerado um neófito uma vez que realizava operações no mercado desde a década de 70, operava com várias ações e cobrava do AAI a entrega das planilhas referentes a suas operações para acompanhamento; (ii) revela negligência no acompanhamento sistemático de suas posições mediante os extratos da CBLC e ANAs regularmente enviados, ainda que afirme ter sido por meio de uma ANA que percebeu o prejuízo experimentado; e, (iii) que após a reunião de 26/04/06 na Corretora observa-se a perda de confiança do Reclamante no AAI e tal data pode ser considerada como retirada do mandato tácito.

Em 12/03/10, considerando que o Voto vencido indeferia o pleito do Reclamante, a Reclamada apresentou Recurso ao Pleno da BSM alegando que o Reclamante não se manifestou expressamente pela imediata interrupção e suspensão de seus negócios, nem na reunião de 26/04/06 e nem posteriormente. Ademais, que a autorização para a "troca" de papéis corroboraria que o mandato estava em vigor, pugnando para que o voto vencido fosse acolhido. Tal Recurso foi improvido em 17/05/10.

A área técnica da CVM, pelo PARECER/CVM/GMA-1/Nº002/2010, de 12/05/10, acostado às fls.464/469, com o de acordo do Gerente (fls. 470), após bem relatar o caso, opina pela manutenção da decisão da BSM com o ressarcimento ao Reclamante de R\$90.372,86.

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários em despacho acostado às fls.471/475 (MEMO/CVM/SMI/Nº 016/11, de 30/09/11) discordou da manifestação da GMA-1 e propõe a revisão do valor a ser ressarcido ao Reclamante.

A SMI entende que o cálculo da BSM do prejuízo (R\$ 90.372,86) é incoerente ao comparar o resultado a ser lançado na conta do Reclamante na data da reunião (26/04/06), considerando a reversão dos contratos de opções em aberto pelo preço médio daquele pregão, com o resultado calculado após a realização de todas as operações em nome do Reclamante, incluindo o resultado dos negócios realizados no mercado à vista após a referida data.

Dessa forma, a SMI propõe que as operações no mercado à vista realizadas após a reunião de 26/04/06 devam ser expurgadas do cálculo, comparando-se o resultado estimado para a reversão dos contratos de opções em aberto naquela data – calculado com base no preço médio das séries de opções naquele pregão, no montante de R\$ 169.616,66 (negativo), com o resultado real das operações realizadas em nome do Reclamante para reversão dessas posições, no valor de R\$337.897,17 (negativo), e, assim, a SMI propõe não considerar o valor das 7.000 ações PNB de emissão da Aracruz que utilizadas como parte das garantias das posições mantidas pelo Reclamante e se manifesta pelo ressarcimento no valor de R\$ 168.280,51 (diferença entre R\$337.897,17 e R\$ 169.616,66). Isto porque não há controvérsias em relação às operações do mercado a vista. Havia um conjunto de ações na data da controvérsia que foi substituído por outras ações no decorrer do período em que se deram os fatos que dão origem ao presente caso. A única

relação desses ativos com as operações questionadas é que tais ativos eram usados como garantia das operações questionadas. Assim, o saldo inicial, os eventuais ganhos ou acréscimos desse saldo não devem ser considerados no cálculo de ressarcimento.

A SMI informa, ainda, que a BSM instaurou procedimento em razão de indícios de administração irregular de carteira e que a Reclamada foi condenada em R\$ 1.026.221,88 (PA nº 17/08) que, dentre outras irregularidades, tratou da atuação irregular de agente autônomo de investimentos.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o Reclamante, em 06/10/05, cadastrou-se na Reclamada (fls.137/139), constando corretamente seu endereço da ficha cadastral, bem como assinou Contratos para realização, via Internet, de operações nos mercados à vista e de opções, para realização de operações no mercado de opções e para realização de operações no mercado a termo (fls. 155/156, 157/158 e 159/160).

O Reclamante declarou não autorizar a transmissão de ordens por procurador. No entanto, ficou claro que o Reclamante autorizou Cláudio Roberto Lozer a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções, existindo uma relação de confiança entre o Reclamante e o AAI. Por outro lado, as transcrições das conversas realizadas entre o Reclamante e o AAI nos dias 02, 03 e 05/05/06 indicam um rompimento da relação de confiança entre o Reclamante e o AAI.

O ponto é que a Reclamada, após a reunião de 26/04/06, ciente da conduta irregular do AAI, não poderia admitir que o mesmo continuasse a agir em nome do Reclamante, devendo ter zerado as posições do Reclamante naquela data.

Conforme demonstrado pela auditoria da BSM (fls.364/365) caso as posições fossem revertidas em 26/04/06, o resultado líquido negativo teria sido de R\$169.616,66 e não de R\$337.897,17, resultado das operações no mercado de opções de 27/04 a 12/05/06. Assim, teria sido evitado um prejuízo no valor de R\$168.280,51 para o Reclamante.

Quanto à venda de ações transferidas à Intra posteriormente à reunião de 26/04/06, concordo com a SMI no sentido de que as operações no mercado à vista realizadas após a data da citada reunião devam ser expurgadas do cálculo, independentemente de tal montante afetar o saldo devedor do Reclamante.

Concluindo, em linha com a manifestação do SMI, Voto pelo deferimento parcial do recurso e pela reforma da decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado. Assim, Voto para que o valor a ser ressarcido seja modificado de R\$90.372,86 para R\$ 168.280,51.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

Eli Loria

Diretor-relator